



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2015

(*Proposta de lei*)

Alteração à Lei do Comércio Externo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 7/2003

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 37.º e 56.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º Definições

-
1)
2)
3)
4)
5)
6)
7)
8)
9)
10)
11)
12)
13) *Livrete A.T.A.: o documento aduaneiro internacional de importação temporária, trânsito e exportação temporária de mercadorias estabelecido no âmbito da Convenção A.T.A..*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

Regime de licença

1.
 - 1)
 - 2)
 - 3) *Licença de trânsito: no caso das operações de trânsito sujeitas a licença por força de regimes especiais.*
2.
3.
4.
5.
 - 1)
 - 2)
 - 3)
6. *Podem excepcionar-se do disposto no n.º 1 as mercadorias transportadas a coberto de documentos utilizados como documentos de importação, exportação e trânsito em cumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada.*

Artigo 10.º

Regime de declaração

1.
 - 1) *Declaração de importação e exportação, no caso das operações de exportação e importação não previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo anterior:*
 - (1)
 - (2)
 - 2) *Declaração de trânsito, no caso das operações de trânsito não previstas na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Exceptuam-se da alínea 1) do número anterior as operações de exportação ou importação referentes a mercadorias:

- 1) Destinadas ao uso ou consumo da pessoa singular que as efectue, quer através de bagagem acompanhada, quer não acompanhada;
- 2) (revogada)
- 3) Transportadas a coberto de livretes A.T.A. ou de documentos utilizados como documentos de importação, exportação e trânsito em cumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada.

Artigo 37.º
Operações sujeitas a declaração

1.
2. Quem não apresentar, no acto da operação, a declaração e não a entregar por via electrónica no prazo de 10 dias úteis após a operação, é sancionado com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.
3.
4.

Artigo 56.º
Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis o Código do Procedimento Administrativo, o Código do Processo Administrativo Contencioso, o Código Penal e o Código de Processo Penal.»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 2.^º

Revogação

São revogados a alínea 2) do n.^º 2 do artigo 10.^º e o artigo 54.^º da Lei n.^º 7/2003 (Lei do Comércio Externo).

Artigo 3.^º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Chui Sai On